



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

IMPrensa NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 292/10:**

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Juventude e Desportos. —
Revoga o Decreto n.º 7/97, de 12 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 293/10:

Aprova o Memorando de Entendimento no domínio da indústria entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul.

Decreto Presidencial n.º 294/10:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul, no domínio dos Transportes Aéreos Cívicos.

Decreto Presidencial n.º 295/10:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas e da Indústria a prorrogar, por um período suplementar, a Licença de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos primários de diamantes do Projecto Muanga.

ros de prospecção de jazigos primários de diamantes no Projecto denominado Muanga;

Tendo em conta a necessidade de se concluírem os trabalhos geológicos com vista à elaboração do respectivo estudo de viabilidade técnico económico a fim de se iniciar a exploração do jazigo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do artigo 125.º e o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92 da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 42/05, de 2 de Setembro e tudo o que contraria este Decreto Presidencial.

Art. 2.º — É autorizado o Ministério da Geologia e Minas e da Indústria a prorrogar, por um período suplementar, a Licença de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos primários de diamantes do Projecto Muanga, cuja associação passa a ser constituída pela ENDIAMA-E. P. e pelas Sociedades Di Oro e Somipa, S. A. R. L.

Art. 3.º — A prorrogação a conceder é por um prazo de dois anos, findo o qual, a ENDIAMA-E. P. deve remeter à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 296/10
de 2 de Dezembro

Por Decreto n.º 13/05, de 29 de Abril, o Conselho de Ministros autorizou o Ministério da Geologia e Minas a conceder à associação constituída pela ENDIAMA-E. P. e as sociedades Metalex Ventures, Limited, C4 Prospecção, Exploração e Comercialização de Diamantes e Águas Subterrâneas, S. A. R. L., os direitos mineiros de prospecção de jazigos primários de diamantes no Projecto denominado Chitamba;

Havendo necessidade de concluírem os trabalhos geológicos a fim de se elaborar o competente estudo de viabilidade técnico económico, conducente à exploração dos jazigos.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do artigo 125.º e o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92 da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 13/05, de 29 de Abril e toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Art. 2.º — É autorizado o Ministério da Geologia e Minas e da Indústria a prorrogar, a partir de 21 de Maio de 2010, por um período suplementar, a Licença de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos primários de diamantes do Projecto Chitamba.

Art. 3.º — A prorrogação a conceder é por um prazo de dois anos, a partir de 21 de Maio 2010, findo o qual, a ENDIAMA-E. P. deve remeter à aprovação dos órgãos competentes o estudo de viabilidade técnico económico, conducente à exploração dos jazigos.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 297/10
de 2 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas) estabeleceu no seu artigo 44.º que o concurso público constitui o processo obrigatório para a atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional;

Considerando que o Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, definiu as regras e os procedimentos gerais para os referidos concursos;

Considerando que o n.º 6 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro e os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do citado decreto prevêem a possibilidade de se utilizar o concurso público limitado para determinadas situações da exploração petrolífera angolana;

Considerando que as razões de interesse estratégico nacional podem também justificar que os concursos públicos para a atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional seja limitada a um número restrito de empresas previamente seleccionadas;

Havendo a necessidade de permitir a utilização de concursos públicos limitados para a selecção das associadas da Concessionária Nacional em concessões onde se pretendam explorar potenciais geológicos do pré-sal situadas em áreas estratégicas;

Considerando a necessidade de complementar a regulamentação dos concursos públicos limitados e definir os respectivos procedimentos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras e os procedimentos dos concursos públicos limitados para a aquisição da qualidade de associada da Concessionária Nacional.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

Para efeitos do número anterior, pode ser usado o concurso público limitado nas seguintes situações:

- a) Áreas de menor risco e investimento, limitando-o a sociedades petrolíferas de pequena e média dimensão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro;
- b) No intuito de promover o investimento do empresário angolano no sector petrolífero, limitando-o ou parcialmente a entidades angolanas conforme dispõem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro.
- c) Em concessões petrolíferas, que pretendam explorar objectivos geológicos do pré-sal, limitando-o a sociedades que sejam detentoras de grande capacidade técnica e financeira seleccionadas;

d) Em áreas estratégicas, conforme definição do artigo 4.º, do presente decreto limitando-o às sociedades que vierem a ser seleccionadas nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro;

e) No caso de, em processo de negociação directa, existirem outras entidades que tenham mostrado interesse na mesma concessão, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, limitando-o às sociedades interessadas.

ARTIGO 3.º
(Legislação aplicável)

O concurso público limitado que vier a ser lançado pela Concessionária Nacional nos termos do presente diploma, reger-se-á pelas regras nele estabelecidas e, subsidiariamente com as devidas adaptações, pelas normas constantes do Capítulo II do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Áreas estratégicas)

São consideradas áreas estratégicas as regiões de interesse para o desenvolvimento nacional, definidas por actos do Executivo, caracterizadas pelo baixo risco exploratório e reconhecido potencial de produção de petróleo bruto e/ou gás natural.

ARTIGO 5.º
(Participação do Estado)

O Estado, através da Concessionária Nacional ou de sociedades por esta maioritariamente detidas, deve possuir um interesse participativo significativo no grupo de investidores das concessões petrolíferas contempladas nas alíneas c) e d) do artigo 2.º do presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Tipo de concurso e empresas seleccionadas)

1. A decisão do uso do concurso público nas situações previstas nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 2.º do presente diploma e a aprovação da lista das entidades a serem convidadas a neles participar, é da competência do Ministério dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

2. O número de sociedades constantes da lista referida no número anterior não pode ser inferior a quatro.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos concursos públicos limitados que decorram da aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

4. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo também não se aplicam aos concursos que tenham origem em situações de empate de propostas nos concursos públicos limitados previstos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Pré-qualificação)

1. As regras de pré-qualificação estabelecidas no Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, não se aplicam quando da lista das empresas convidadas para participar num concurso público limitado apenas constarem sociedades de reconhecida idoneidade e grande capacidade técnica e financeira.

2. Compete ao Ministério dos Petróleos, sob proposta fundamentada da Concessionária Nacional, proceder à isenção do processo de pré-qualificação referido no número anterior.

ARTIGO 8.º
(Divulgação)

Nos concursos públicos limitados objecto do presente diploma são dispensadas as regras de divulgação constantes do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, nomeadamente a publicação em *Diário da República* e em jornais de maior divulgação e no portal da Concessionária Nacional na *Internet*, devendo as empresas seleccionadas ser directamente contactadas por escrito.

ARTIGO 9.º
(Termos de referência)

Os termos de referência a serem comunicados pela Concessionária Nacional às empresas seleccionadas para participarem nos concursos públicos limitados, devem ser aprovados pelo Ministério dos Petróleos sob proposta da Concessionária Nacional e especificar, para cada concessão petrolífera, designadamente:

- a) A área da concessão;
- b) O caderno de encargos;
- c) O prazo de apresentação das propostas;
- d) A lista das empresas concorrentes;
- e) A forma de contrato a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- f) Se as entidades convidadas podem concorrer individualmente, em consórcio ou fazê-lo nas duas modalidades.

ARTIGO 10.º
(Apresentação das propostas)

1. As propostas devem ser elaboradas em língua portuguesa ou noutra língua mas, neste caso, devem ser acompanhadas de uma tradução oficial em língua portuguesa, valendo esta última como a proposta válida.

2. As propostas devem ser apresentadas em envelope fechado e se possível, lacrado, e ser entregue no prazo e no local indicados no anúncio do concurso.

ARTIGO 11.º
(Abertura das propostas)

A abertura das propostas apresentadas nos concursos públicos limitados deve ser feita em acto presidido por um Administrador Executivo da Sonangol, do qual se deverá lavrar uma acta a ser assinada por todos os presentes, que indicará o local, hora e data, o conteúdo resumido de cada proposta e terá, como anexo, as propostas e a demais correspondência enviada pelas empresas convidadas como resposta ao concurso.

ARTIGO 12.º
(Avaliação das propostas e júri)

A avaliação das propostas deve ser feita por um júri cuja composição consta do n.º 2 do artigo 9.º e cujas atribuições são as referidas no n.º 3 do artigo 9.º, artigo 10.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, todos do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro.

ARTIGO 13.º
(Decisão)

A decisão dos vencedores dos concursos públicos limitados bem como dos restantes associados da Concessionária Nacional é da Concessionária Nacional, sob proposta do júri.

ARTIGO 14.º
(Acto público)

1. Nos concursos objecto do presente diploma, apenas é exigido acto público para comunicação, pela Concessionária Nacional, da adjudicação do concurso.

2. No acto referido no número anterior a Concessionária Nacional deve dar a conhecer o conteúdo de todas as propostas que lhe foram presentes, o nome da empresa vencedora, bem como o das restantes empresas correntes que consigo se devem associar.

ARTIGO 15.º
(Recurso)

Da decisão da Concessionária Nacional cabe recurso ao Ministério dos Petróleos nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro.

ARTIGO 16.º
(Convalidação)

Os processos de concurso público limitado que tenham sido conduzidos até à presente data consideram-se válidos se observaram as normas e procedimentos constantes da legislação vigente e do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.